DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6927/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3826/2025
PROTOCOLO	: 2805816
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI
JURISDICIONADO	: BRAYAN LEONARDO MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 3/2025**, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA**, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de forma parcelada de madeira de lei serrada, para atendimento às demandas dos municípios integrantes do consórcio, com valor estimado de **R$ 18.499.760,43** (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 6).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que, em sua maioria, não foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 21).

Em sequência, depois de outra intimação e resposta do jurisdicionado, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltando que novo exame poderá ser feito em sede de Controle Posterior (peça 32).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento

deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator